



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Plenário

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão
foi publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 619 de 05/12/2011 nº 17 com
data de circulação em 05/12/2011.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rel.

Assinatura: Maria Filadelfina Bezerra
Assis. Téc. Operacional
Matr. 215709

RESOLUÇÃO Nº 1010 /2011 – TCE – PLENO

1. Processos nº... **05396/2003** e Apensos de nºs. **03707/2003, 03706/2003 e 05340/2003** Apostilamento ao Contrato nº. **037/1989**.
2. Grupo/Classe de Assunto: Classe X e Grupo X – Contratos e Apostilamento.
3. Responsáveis:... **José Edmar Brito Miranda – Ex_Secretário da Infraestrutura do Estado do Tocantins, Sérgio Leão – Ex_Subsecretário da Infraestrutura e a empresa Construtora Centro Oeste S/A_CCO (CNPJ: 25.636.556/0001-08).**
4. Interessados:... **José Edmar Brito Miranda – Ex_Secretário da Infraestrutura do Estado do Tocantins, Sérgio Leão – Ex_Subsecretário da Infraestrutura, Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa – Secretário da Infraestrutura_SEINF/TO e a empresa Construtora Centro Oeste S/A_CCO (CNPJ: 25.636.556/0001-08).**
5. Entidade:... Estado do Tocantins.
6. Órgãos: Secretaria da Infraestrutura_SEINF/TO e Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Tocantins_DERTINS/TO.
7. Relator: Conselheiro **Manoel Pires dos Santos**.
8. Representante do Procurador de Contas João Alberto Barreto Filho.
- MPJTCE:
9. Advogado:... Não atuou

EMENTA: Apostilamento. Vigência contratual finda. Reajustamentos e Anulizações indevidas. Gestão antieconômica injustificada. Ofensa a princípios constitucionais. Evidenciado a responsabilização e a apuração de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Citação das responsáveis. Solidariedade de agências públicas e Terceiro. Alegações de defesa e/ou recolhimento do dano. Permanência do sobrestamento do Julgamento das Contas de Ordenador do Dertins (1917/2004) até ultimar a Tomada de Contas Especial.

MÉRITO: Determina-se a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, tendo em vista que restou categoricamente demonstrado a ocorrência de dano ao erário devidamente quantificado e responsabilizado, nos termos do art. 113, da Lei nº. 1.284/2001 c/c do art. 100 e 140, § 5º, ambos do RITCE/TO, procedendo-se, ainda, a citação dos responsáveis para apresentar defesa e/ou recolher a importância do dano apurado. Ordenou-se, também, a continuidade do sobrestamento dos Autos de nº. 1917/2004 até a conclusão da Tomada de Contas Especial.

10. **DECISÃO:** VISTOS, discutidos e relatados os presentes Autos de nº. **05396/2003** e seus Apensos de nºs. **03707/2003, 03706/2003 e 05340/2003** são originários da Secretaria da Infraestrutura_SEINF/TO/Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Tocantins_DERTINS/TO e referentes aos Termos de Apostilamentos relativos aos



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Plenário

reajustamentos das 69ª e 70ª medições (fls. 32 e 54_Autos de nº. 5396/2003, fls. 51_Autos de nº. 3707/2003 e fls. 57_Autos de nº. 3706/2003), bem assim aos **Termos de Apostilamentos** concernentes às **atualizações monetárias** decorrentes das 69ª e 70ª medições (fls. 53_Autos de nº. 5396/2003 e fls. 09_Autos de nº. 05340/2003) ao Contrato nº. 37/1989, firmado entre o Estado do Tocantins, por intermédio da então Secretaria de Viação e Obras Públicas SEVOP e a empresa Construtora Centro Oeste S/A CCO (CNPJ: 25.636.556/0001-08), tendo como objeto a Prestação de Serviços de Pavimentação Asfáltica da TO_280 Trecho: Colinas_TO/Ponte Professor Biolkino com extensão de 98,00 Km, sendo o valor total dos reajustamentos de RS 965.000,00 (novecentos e sessenta e cinco mil reais), despesas processadas por conta da Dotação Orçamentária 38450.26.782.0088.3005, Natureza de Despesa 44.90.92 e Fonte 00, na conformidade das Autorizações de Pagamentos nºs. 1240/2003 (fls. 42_Autos de nº. 5396/2003), 1241/2003 (fls. 44_Autos de nº. 5396/2003), 2043/2003 (fls. 38_Autos de nº. 3707/2003), 2044/2003 (fls. 44_Autos de nº. 3706/2003) e 1242/2003 (fls. 5_Autos de nº. 5340/2003).

Considerando ser indevido o pagamento do valor de RS 965.000,00 (novecentos e sessenta e cinco mil reais), pois se os reajustamentos das 69ª e 70ª medições **não possuíam amparo legal**, tendo em vista o **término do ajuste**, obviamente não há que se falar em **atualizar monetariamente** o que não era dívida, vez que o contrato estava **extinto** e, em consequência, não se altera o seu teor, pois nenhum efeito acarretaria na esfera jurídica/administrativa, tendo em vista a sua **extinção**.

Considerando, ainda, que, no caso concreto, a empresa contratada contribuiu decisivamente com a prática do ato de **gestão antieconômico injustificado**, pois recebeu, **indevidamente**, RS 965.000,00 (novecentos e sessenta e cinco mil reais) concernentes aos reajustamentos das 69ª e 70ª medições, bem assim as **atualizações monetárias**, uma vez que os próprios reajustamentos das 69ª e 70ª medições não eram devidos pela Administração, tendo em vista que a contratada apresentou as Notas Fiscais nºs. 153/154 e 155/156, nas datas de 01/11/1996 e 29/11/1996, respectivamente, após o término do Contrato de nº. 37/1989, o qual havia se findado em 21/01/1991, ou seja, a Administração não era **devedora** e, em consequência, a contratada não seria **credora** nem do **principal** (reajustamentos das 69ª e 70ª medições), quicá do **acessório** (atualizações monetárias dos reajustamentos).

Considerando que se apura **dano** ao erário proveniente do ato de **gestão antieconômico injustificado** nos termos do artigo 69, I do RITCE/TO, sendo que a despesa no valor de RS 965.000,00 (novecentos e sessenta e cinco mil reais) foi **efetivamente paga** conforme comprovante de consulta ao SIAFEM.

Considerando que se mostra incontroverso que a conduta implementada consubstanciou-se como medida **antieconômica** e feriu de morte os princípios constitucionais da **legalidade, eficiência e moralidade**.

Considerando, também, que a presente conversão do processo em **Tomada de Contas Especial** assegurará o efetivo e pleno exercício da ampla defesa e do contraditório aos agentes públicos e à empresa, ora responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rev.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Plenário

Considerando a previsão contida no art. 115 da Lei Estadual nº. 1.284/2001 c/c os arts. 100 e 140, § 5º, ambos do RITCE/TO.

Considerando, finalmente, os fundamentos e o inteiro teor do voto do Conselheiro Relator.

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com supedâneo no art. 115 da LOTCE/TO e nos arts. 100, e 140, § 5º, ambos do RITCE/TO, em:

10.1)- Determinar, em preliminar, a conversão dos presentes Autos de nº. 5396/2003 e de seus Apensos de nsº. 3707/2003, 3706/2003 e 5340/2003 em Tomada de Contas Especial, em consenso com o art. 115, parágrafo único, da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001 c/c os arts. 100 e 140, § 5º, ambos do RITCE/TO, devendo-se a Coordenadoria de Protocolo Geral_COPRO proceder à reautuação do feito a fim de que seja alterada a etiqueta de identificação que passa a ser correspondente a Tomada de Contas Especial.

10.2)- Cientificar o responsável, o Senhor José Edmar Brito Miranda – Ex_Secretário da Infraestrutura_SEINF, bem assim os responsáveis solidários Senhor Sérgio Leão – Ex_Subsecretário da Infraestrutura e a empresa Construtora Centro Oeste S/A_CCO (CNPJ: 25.636.556/0001-08) e, ainda, o interessado, o Senhor Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa – Secretário da Infraestrutura_SEINF/TO do teor desta Decisão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, remetendo-lhes cópia desta Resolução, bem como do Relatório e Voto que fundamentam esta Deliberação, nos termos do art. 341, § 5º, IV, do RITCE/TO.

10.3)- Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001 e do art. 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação.

10.4)- Determinar, ainda, que a Secretaria do Pleno_SEPLE providencie a juntada de cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam nos Autos de nº. 1917/2004 referente à Prestação de Contas de Ordenador do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Tocantins_DERTINS/TO, Unidade Gestora responsável pelo pagamento, relativa ao exercício de 2003 e autuadas em 2004, as quais se encontram sobrestadas.

10.5)- Determinar, também, a permanência do sobrestamento do julgamento dos Autos de nº. 1917/2004 referente à Prestação de Contas de Ordenador do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Tocantins_DERTINS/TO, Unidade Gestora responsável pelo pagamento, relativa ao exercício de 2003 e autuadas em 2004, até a deliberação final quanto à Tomada de Contas Especial.

10.6)- Determinar a remessa dos presentes autos para a Coordenadoria de Diligência_CODIL proceder à CITAÇÃO do responsável Senhor José Edmar Brito Miranda – Ex_Secretário da Infraestrutura_SEINF, bem assim do Senhor Sérgio Leão – Ex_Subsecretário da Infraestrutura e, ainda, da empresa Construtora Centro Oeste S/A_CCO (CNPJ: 25.636.556/0001-08) responsáveis solidariamente, usando a



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rob.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Plenário

apresentação das alegações de defesa e/ou **recolham aos cofres estaduais a importância do dano apurado no valor de RS 965.000,00** (novecentos e sessenta e cinco mil reais), atualizado pelos índices da legislação em vigor, nos termos do artigo 37, 81, II, 85, III, "e", § 2º, "a" e art. 88 *caput.* todos da Lei Estadual nº. 1.284/2001 c/c art. 77, II do RITCE/TO, em decorrência de **gestão antieconômica injustificada** que resultou no pagamento dos reajustamentos das 69ª e 70ª medições, bem assim das **atualizações monetárias**, decorrentes do não pagamento dos reajustes das 69ª e 70ª medições, todos afinentes ao Contrato nº. 37/1989.

10.7) – Ao término do prazo da diligência, **inicialmente**, encaminhar os presentes Autos de nº. 5396/2003 e seus Apenso de nsº. 3707/2003, 3706/2003 e 5340/2003 para a 1ª **Diretoria de Controle Externo_DICE**, setor responsável pela fiscalização da Secretaria da Infraestrutura_SEINF/TO, a qual possui em sua estrutura o Departamento de Estradas e Rodagens_Dertins como uma de suas diretorias, conforme Resolução nº. 828/2008, para pronunciamento conclusivo, cuja análise deverá contar com a participação dos **engenheiros** integrantes do corpo técnico deste Sodalício, na conformidade dos arts. 196, inc. III e 198, § único, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10.8)- Após, enviar os presentes Autos de nº. 5396/2003 e seus Apenso de nsº. 3707/2003, 3706/2003 e 5340/2003 para a douta **Auditoria** proferir manifestação conclusiva, em cotejo com os arts. 196, inc. III e 198, § único, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10.9)- Posteriormente, encaminhar os presentes Autos de nº. 5396/2003 e seus Apenso de nsº. 3707/2003, 3706/2003 e 5340/2003 ao Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 145, inc. V, da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001 e dos arts. 198, § único e 373, § 1º, ambos do RITCE/TO.

10.10)- Por fim, retornem-se estes Autos de nº. 5396/2003 e seus Apenso de nsº. 3707/2003, 3706/2003 e 5340/2003 a esta Relatoria a fim de que se possa proferir Relatório e Voto nos autos em exame, para deliberação desta Corte de Contas, em harmonia com o art. 199, inc. IV do RITCE/TO.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2011.

Conselheiro Severiano José Estandrade de Aguiar
Presidente

Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Relator

Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Sub.

VIA DO PLENO
SESSÃO DO SCA
30/11/10

1. Processos nº... 05396/2003 e Apenso de nº. 03707/2003, 03706/2003 e 05340/2003_Apostilamento ao Contrato nº. 037/1989.
2. Grupo/Classe de Assunto: Classe X e Grupo X – Contratos e Apostilamento.
3. Responsáveis:... José Edmar Brito Miranda – Ex_Secretário da Infraestrutura do Estado do Tocantins, Sérgio Leão – Ex_Subsecretário da Infraestrutura e a empresa Construtora Centro Oeste S/A_CCO (CNPJ: 25.636.556/0001-08).
4. Interessados:... José Edmar Brito Miranda – Ex_Secretário da Infraestrutura do Estado do Tocantins, Sérgio Leão – Ex_Subsecretário da Infraestrutura, Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa – Secretário da Infraestrutura_SEINF/TO e a empresa Construtora Centro Oeste S/A_CCO (CNPJ: 25.636.556/0001-08).
5. Entidade:... Estado do Tocantins.
6. Órgãos: Secretaria da Infraestrutura_SEINF/TO e Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Tocantins_DERTINS/TO.
7. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos.
8. Representante do Procurador de Contas João Alberto Barreto Filho.
MPJTCE:
9. Advogado:... Não atuou

10. RELATÓRIO nº. 270/2011

10.1. Os presentes Autos de nº. 05396/2003 e seus Apenso de nº. 03707/2003, 03706/2003 e 05340/2003 são originários da Secretaria da Infraestrutura_SEINF/TO/Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Tocantins_DERTINS/TO e referentes aos Termos de Apostilamentos relativos aos reajustamentos das 69ª e 70ª medições (fls. 32 e 54_Autos de nº. 5396/2003, fls. 51_Autos de nº. 3707/2003 e fls. 57_Autos de nº. 3706/2003), bem assim aos Termos de Apostilamentos concernentes às atualizações monetárias decorrentes das 69ª e 70ª medições (fls. 53_Autos de nº. 5396/2003 e fls. 09_Autos de nº. 05340/2003) ao Contrato nº. 37/1989, firmado entre o Estado do Tocantins, por intermédio da então Secretaria



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rev.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª Relatoria

de Viação e Obras Públicas_SEVOP e a empresa Construtora Centro Oeste S/A_CCO (CNPJ: 25.636.556/0001-08), tendo como objeto a Prestação de Serviços de Pavimentação Asfáltica da TO_280 Trecho: Colinas_TO/Ponte Professor Biolokino com extensão de 98,00 Km, sendo o valor total dos reajustamentos de RS 965.000,00 (novecentos e sessenta e cinco mil reais), despesas processadas por conta da Dotação Orçamentária 38450.26.782.0088.3005, Natureza de Despesa 44.90.92 e Fonte 00, na conformidade das Autorizações de Pagamentos nºs. 1240/2003 (fls. 42_Autos de nº. 5396/2003), 1241/2003 (fls. 44_Autos de nº. 5396/2003), 2043/2003 (fls. 38_Autos de nº. 3707/2003), 2044/2003 (fls. 44_Autos de nº. 3706/2003) e 1242/2003 (fls. 5_Autos de nº. 5340/2003).

10.2. Autuados nesta Corte de Contas foram os presentes autos encaminhados a então 3ª Diretoria de Controle Externo Estadual_3ª DCEE. Ouvida, a sua representante, a servidora **Hagda Maria Madureira Lins** emitiu o Parecer nº. 06/2005 (fls. 60/63_Autos de nº. 5396/2003) e sugeriu a conversão dos presentes autos em diligência visando à correta instrução do feito, tendo em vista a ausência de documentos indispensáveis ao exame do mérito.

10.3. Objetivando oportunizar o efetivo e pleno exercício do direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, na conformidade do disposto no art. 5º, incs. XXXIV, "a" e LV ambos da CF/88 e no art. 21 da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001, **determinei**, por meio do Despacho nº. 435/2005 (fls. 65_Autos de nº. 5396/2003), a **conversão** dos presentes autos em diligência a fim de que o responsável apresentasse justificativas e as documentações assinaladas pelo órgão técnico.

10.4. O responsável foi devidamente **citado** através Carta de Citação nº. 312/2005/RELT3-CODIL (fls. 66_Autos de nº. 5396/2003), nos termos da Informação nº. 206/RELT3/2004_CODIL (fls. 169_Autos de nº. 5396/2003).

10.5. Por meio do expediente nº. 9407/2005 (fls. 67/168_Autos de nº. 5396/2003) o responsável limitou-se a carrear documentações aos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rel.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª Relatoria

10.6. Em cumprimento à Portaria nº. 399/2008, de 18/06/2008 os presentes autos foram encaminhados à comissão instituída pela susomencionada portaria. Ouvida, a comissão proferiu o Relatório de Análise nº. 132/2008 (fls. 184/211_Autos de nº. 5396/2003) e pugnou pela **ilegalidade** dos presentes **Termos de Apostilamento** concernentes aos **reajustamentos** das **69ª e 70ª medições**, bem assim aos **Termos de Apostilamentos** referentes às **atualizações monetárias** decorrentes das **69ª e 70ª medições** ao Contrato nº. **37/1989**, nos seguintes termos: *“...Os atos de apostilamentos que tratam de reajuste de preços são os constantes das fls. 054 (R\$ 253.111,35), 104 (R\$ 405.382,54) e 144 (R\$ 94.617,46), sendo o primeiro emitido em 16.07.2003 e os outros dois em 23.05.2003. Veja, portanto, que referidos atos foram emitidos após a vigência contratual que se findou em 13.10.1990. A prorrogação objeto de termo aditivo também foi realizada após a vigência contratual (item II)...Os apostilamentos de atualização monetária estão as fls. 053 (R\$ 192.000,19) e 114 (19.888,46) emitidos em 16.07 e 15.07.2003, respectivamente. Porém, após o término da vigência contratual em 13.10.1990 (item I)...Assim como não se prorroga contrato extinto, também não se pode alterar seu teor, posto que nenhum efeito acarretaria, na medida em que já ocorreu sua extinção”.*

10.7. O Procurador de Contas João Alberto Barreto Filho prolatou a cota ministerial por meio do Parecer nº. 675/2009 (fls. 215/217_Autos de nº. 5396/2003) e opinou no sentido deste Sodalício proceder à devolução dos autos à origem para a devida adequação, tendo em vista que se trata de **reconhecimento de dívida**, o qual deveria ser objeto de análise desta Corte de Contas nas respectivas prestações de contas, além de sugerir que o setor de autuação e distribuição desta Corte de Contas seja alertado sobre as diferenças de procedimento.

10.8. Por fim, cumprida a ritualística procedimental, nos termos do art. 196, inc. III e 198, *caput*, ambos do Regimento Interno, aportaram-se os presentes autos nesta Relatoria a fim de que este Relator profira o Relatório e Voto para a deliberação desta Corte de Contas, na conformidade do art. 199, inc. IV, do Regimento Interno.

É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS	
N.º	Rel.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª Relatoria

VOTO

11. MÉRITO

11.1. Dispõe o artigo 110 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 90 do Regimento Interno desta Corte que a fiscalização dos atos administrativos *tem por finalidade assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento e a apreciação de contas pelo Tribunal*, o que torna plenamente justificável o exame deste feito, vez que os Autos de nº. 1917/2004 referentes à Prestação de Contas de Ordenador do **Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Tocantins_DERTINS/TO**, Unidade Gestora responsável pelo pagamento, relativa ao exercício de 2003 e autuadas em 2004, encontram-se **sobrestados** nesta Corte de Contas.

11.2. *In casu*, tratam-se de Termos de Apostilas relativas aos **reajustamentos** das **69ª e 70ª medições**, bem assim aos **Termos de Apostilamentos** concernentes às **atualizações monetárias** decorrentes das **69ª e 70ª medições** ao Contrato nº. 37/1989, devidamente amparado pelo artigo 65, §8º da Lei Federal nº. 8.666/93 e com previsão no item **6.2.6** do Contrato nº. 37/1989 (fls. 07_Autos de nº. 5396/2003).

11.3. Destarte, respeito, mas **divirjo frontalmente** do posicionamento do douto representante do Ministério Público junto ao Tribunal, pois não há dúvidas que se trata de **apostilamento**, independentemente da forma que foi pago, se no devido prazo ou por meio de **Reconhecimento de Dívida**, uma vez que o pagamento por meio de Reconhecimento de Dívida não desnatura o **fato gerador** do adimplemento, quais sejam: os **reajustamentos** e as **atualizações monetárias** realizados por meio das **apostilas** nos termos do § 8º do art. 65 da Lei Federal nº. 8.666/1993.

11.4. Examinando o Contrato nº. 37/1989 (fls. 07_Autos de nº. 5396/2003) verifica-se que o mesmo foi assinado em 04/1989 e que a obra foi contratada para ser concluída no prazo de **640** (seiscentos e quarenta) **dias** ou **21** (vinte e um) **meses e 10** (dez) **dias** a contar da data da **ordem de serviço**, a qual foi assinada em 21/04/1989. Assim sendo, referido prazo findou-se em 21/01/1991.

11.5. Vê-se, ainda, que o **1º Termo Aditivo** (fls. 17/19_Autos de nº. 3707/2003), visando à prorrogação do ajuste por mais **193** (cento e noventa e três) **dias**, o que ampliaria o prazo até 02/08/1991, foi assinado em 19/02/1991, ou seja, **após exaurir a vigência do contrato original**, tendo em vista que esta, como já reportado, **ultimou-se em 21/01/1991**.

11.6. Inegavelmente, quaisquer dos institutos jurídicos utilizados para obter a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato devem contemplar as hipóteses previstas no art. 65 da Lei nº. 8.666/1993, mas, sobretudo, que os mesmos somente sejam implementados na **vigência contratual**.

11.7. Com efeito, depreende-se, sem quaisquer esforços, que a empresa apresentou as Notas Fiscais nºs. **153 e 154** (fls. 76/77_Autos de nº. 5396/2003), nos valores de **RS 1.326.852,76** (um milhão, trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos) e **RS 578.529,78** (quinhentos e setenta e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Fub

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª Relatoria

setenta e oito centavos) e referentes ao reajustamento da 69ª medição, bem assim as Notas Fiscais nºs. 155 e 156 (fls. 132/133_Autos de nº. 5396/2003) nos valores de R\$ 815.023,50 (oitocentos e quinze mil, vinte e três reais e cinquenta centavos) e R\$ 347.728,81 (trezentos e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos) e afins ao reajustamento da 70ª medição em 01/11/1996 e 29/11/1996, respectivamente, ou seja, todas fora da vigência contratual, posto que o Contrato de nº. 37/1989 encerrou-se em 21/01/1991.

11.8. Todavia, em 23/05/2003 (fls. 51_Autos de nº. 3707/2003 e fls. 57_Autos de nº. 3706/2003), 15/07/2003 (fls. 09_Autos de nº. 5340/2003) e 16/07/2003 (fls. 53/54_Autos de nº. 5396/2003), a Administração procedeu aos Termos de Apostilamentos visando aos reajustamentos das 69ª e 70ª medições, bem assim as **atualizações monetárias**, decorrentes do não pagamento dos reajustes das 69ª e 70ª medições, no valor total de R\$ 965.000,00 (novecentos e sessenta e cinco mil reais), ou seja, se os **reajustamentos das 69ª e 70ª medições não possuíam amparo legal**, tendo em vista o **término do ajuste**, obviamente não há que se falar em **atualizar monetariamente** o que não era dívida, vez que o contrato estava **extinto** e, em consequência, não se altera o seu teor, pois nenhum efeito acarretaria na esfera jurídica/administrativa, tendo em vista a sua **extinção**.

11.9. De se ressaltar que o responsável, na defesa apresentada, não carrou aos presentes autos comprovação de que tenham ocorrido quaisquer **paralisações**, devidamente justificadas, visando demonstrar que o prazo do contrato originário havia se estendido, bem como que o 1º **Termo Aditivo** tenha sido firmado durante a vigência do ajuste e, dessa forma, amparar as apostilas que ora se apresentam.

11.10. Outrossim, o responsável sequer carrou aos presentes autos o **termo de recebimento provisório ou definitivo** da obra objeto do pacto, em cotejo com o previsto na Cláusula Décima Quinta do Contrato de nº. 37/1989.

11.11. Sintetizando, apura-se **dano** ao erário proveniente de ato de **gestão antieconômico injustificado** nos termos do artigo 69, I do RITCE/TO, sendo que a despesa no valor de R\$ 965.000,00 (novecentos e sessenta e cinco mil reais) foi **efetivamente paga** conforme comprovante de consulta ao SIAFEM, os quais passam a fazer parte integrante deste Relatório e Voto, devendo-se ser colacionados aos presentes autos juntamente com os mesmos.

11.12. É inegável que, no caso concreto, a empresa contratada contribuiu decisivamente com a prática do ato de **gestão antieconômico injustificado**, pois recebeu, **indevidamente**, R\$ 965.000,00 (novecentos e sessenta e cinco mil reais) concernentes aos reajustamentos das 69ª e 70ª medições, bem assim as **atualizações monetárias**, uma vez que os próprios reajustamentos das 69ª e 70ª medições não eram devidos pela Administração, tendo em vista que a contratada apresentou as Notas Fiscais nºs. 153/154 e 155/156, nas datas de 01/11/1996 e 29/11/1996, respectivamente, após o término do Contrato de nº. 37/1989, o qual havia se findado em 21/01/1991, ou seja, a Administração não era **devedora** e, em consequência, a contratada não seria **credora** nem do **principal** (reajustamentos das 69ª e 70ª medições), quicá do **acessório** (atualizações monetárias dos reajustamentos).

11.13. E é bem de ver que o Administrador Público deve sujeição, além de diversos preceitos expressos, aos princípios constitucionais da administração pública, a saber: **legalidade**,



TRIBUNAL DE CONTAS	
Nº.	Sub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª Relatoria

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo este último foi introduzido pela Emenda Constitucional nº. 19/98 e revela-se, de forma explícita, como um dos regentes da conduta dos agentes públicos, cuja atuação deve ser para a satisfação do bem comum.

11.14. O renomado constitucionalista **Alexandre de Moraes**, em sua festejada Obra: Direito Constitucional, Vigésima Quarta Edição, Editora Atlas, nos leciona sobre o princípio da eficiência: *"...Assim, o princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social..o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando a adoção de todos os meios legais e morais possíveis para satisfação do bem comum. (originais sem grifos)*

11.15. A balizada doutrina da notável administrativista **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, citada pelo Doutor **Alexandre de Moraes**¹, nos ensina acerca do princípio da eficiência: *"...a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito". (grifei)*

11.16. Porquanto, sintetizando, é incontroverso que a conduta implementada consubstanciou-se como medida antieconômica e feriu de morte os princípios constitucionais da **legalidade, eficiência e moralidade**.

11.17. Arrematando, importa ter em conta que essa conduta contumaz dos gestores públicos em proceder aos inúmeros **reconhecimentos de dívidas**, provenientes dos **reajustamentos** e das **atualizações monetárias** das medições ocorridas em **exercícios anteriores**, estão **onerando e dificultando** a execução orçamentária do Estado em cada exercício, pois impedem o alcance das metas previstas no **PPA** e nas **Leis Orçamentárias Anuais**, os quais determinam como metas um quantitativo de obras a serem executadas, mas, em razão dos **reconhecimentos de dívidas**, tais metas acabam não sendo alcançadas.

11.18. Desse modo, buscando a **efetividade** quanto à fiscalização do que foi **executado na vigência deste ato de gestão** e, ainda, com o intuito de obter o devido ressarcimento dos prejuízos causados ao cofre público estadual, a **situação é conducente** à adoção do procedimento previsto no artigo 115 da Lei Estadual nº. 1.284/2001 (LOTCE-TO) e nos arts. 100 e 140, § 5º, do RITCE/TO, que dispõem, respectivamente:

Art. 115. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 155 desta Lei.

Parágrafo único. O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais. (grifamos)

¹ Direito Constitucional, Vigésima Quarta Edição, Editora Atlas, página 330



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Sub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª Relatoria

Art. 100. Ao exercer a fiscalização de que trata o artigo anterior, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial. (grifei)

Art. 140. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o relator ou o Tribunal:

§ 5º. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo na hipótese prevista no art. 88 deste regimento.

11.19. De se ressaltar, ainda, que a conversão em Tomada de Contas Especial garantirá novamente o **contraditório** e a **ampla defesa** ao Responsável Senhor José Edmar Brito Miranda – Ex_Secretário da Infraestrutura SEINF, bem assim ao Senhor Sérgio Leão – Ex_Subsecretário da Infraestrutura e, ainda, a **empresa Construtora Centro Oeste S/A_CCO** (CNPJ: 25.636.556/0001-08), **responsáveis solidariamente**, em consenso com o preceituado pelo artigo 85, § 2º “a e b”² da LOTCE/TO nº. 1.284/2001, a se defenderem quanto à **antieconomicidade** deste ato de gestão, consubstanciado nos Termos de Apostilamentos relativos aos reajustamentos das 69ª e 70ª medições, bem assim as **atualizações monetárias**, decorrentes do não pagamento dos reajustes das 69ª e 70ª medições, todos atinentes ao Contrato nº. 37/1989, o que ensejou a ocorrência de **dano ao erário**.

11.20. Aliás, acerca do procedimento de conversão em Tomada de Contas Especial trago a baila o respeitável posicionamento do renomado Doutor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consignado em sua festejada obra: Tomada de Contas Especial_Processo e Procedimento nos Tribunais de Contas e na Administração Pública, editora Brasília Jurídica, *in verbis*:

“Podem os Tribunais de Contas converterem processo submetido a sua apreciação em Tomada de Contas Especial...Admissível a conversão quando já evidenciados, de forma categórica, os indícios de responsabilidade e o dano suficientemente quantificado. Podem ser convertidos praticamente todos os tipos de processo... A mudança da natureza, decorrente da conversão, coloca em primazia o rito próprio da TCE, por mais particular que seja o processo originário. (originais sem grifo)

11.21. Sendo concludente e em face do acima exposto, frente à análise pormenorizada e meticulosa dos presentes autos, balizado na fundamentação supra, e num juízo acerca do interesse público, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

D)- Determine, em preliminar, a conversão dos presentes Autos de nº. 5396/2003 e de seus Apenso de nsº. 3707/2003, 3706/2003 e 5340/2003 em Tomada de Contas Especial, em consenso com o art. 115, parágrafo único, da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001 c/c os arts. 100 e 140, § 5º, ambos do RITCE/TO, devendo-se a **Coordenadoria de Protocolo**

² Art. 85. As contas serão julgadas: (...)

II – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

§2º. Nas hipóteses do inciso III, alíneas “c” e “d” deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a **responsabilidade solidária**:

a) Do agente público que praticou o ato irregular; (grifamos)

b) Do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Sub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª Relatoria

Geral COPRO proceder à **reautuação** do feito a fim de que seja alterada a etiqueta de identificação que passa a ser correspondente a **Tomada de Contas Especial**.

II)- Cientifique o responsável, o Senhor José Edmar Brito Miranda – Ex_Secretário da Infraestrutura_SEINF, bem assim os responsáveis solidários Senhor Sérgio Leão – Ex_Subsecretário da Infraestrutura e a empresa Construtora Centro Oeste S/A_CCO (CNPJ: 25.636.556/0001-08) e, ainda, o interessado, o Senhor Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa – Secretário da Infraestrutura_SEINF/TO do teor da Decisão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, remetendo-lhes cópia da Resolução, bem como do Relatório e Voto que fundamentam a Deliberação, nos termos do art. 341, § 5º, IV, do RITCE/TO.

III)- Determine a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001 e do art. 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação.

IV)- Determine, ainda, que a Secretaria do Pleno_SEPLE providencie a juntada de cópia da Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam nos Autos de nº. 1917/2004 referente à Prestação de Contas de Ordenador do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Tocantins_DERTINS/TO, Unidade Gestora responsável pelo pagamento, relativa ao exercício de 2003 e autuadas em 2004, as quais se encontram sobrestadas.

V)- Determine, também, a permanência do sobrestamento do julgamento dos Autos de nº. 1917/2004 referente à Prestação de Contas de Ordenador do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Tocantins_DERTINS/TO, Unidade Gestora responsável pelo pagamento, relativa ao exercício de 2003 e autuadas em 2004, até a deliberação final quanto à Tomada de Contas Especial.

VI)- Determine a remessa dos presentes autos para a Coordenadoria de Diligência_CODIL proceder à CITAÇÃO do responsável Senhor José Edmar Brito Miranda – Ex_Secretário da Infraestrutura_SEINF, bem assim do Senhor Sérgio Leão – Ex_Subsecretário da Infraestrutura e, ainda, da empresa Construtora Centro Oeste S/A_CCO (CNPJ: 25.636.556/0001-08) responsáveis solidariamente, visando a apresentação das alegações de defesa e/ou recolham aos cofres estaduais a importância do dano apurado no valor de **RS 965.000,00 (novecentos e sessenta e cinco mil reais), atualizado pelos índices da legislação em vigor, nos termos do artigo 37, 81, II, 85, III, “c”, § 2º, “a” e art. 88 caput, todos da Lei Estadual nº. 1.284/2001 c/c art. 77, II do RITCE/TO, em decorrência de gestão antieconômica injustificada que resultou no pagamento dos reajustamentos das 69ª e 70ª medições, bem assim das atualizações monetárias, decorrentes do não pagamento dos reajustes das 69ª e 70ª medições, todos atinentes ao Contrato nº. 37/1989.**



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Nob.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª Relatoria

VII) – Ao término do prazo da diligência, inicialmente, encaminhar os presentes Autos de nº. 5396/2003 e seus Apenso de nsº. 3707/2003, 3706/2003 e 5340/2003 para a 1ª Diretoria de Controle Externo DICE, setor responsável pela fiscalização da Secretaria da Infraestrutura SEINF/TO, a qual possui em sua estrutura o Departamento de Estradas e Rodagens Dertins como uma de suas diretorias, conforme Resolução nº. 828/2008, para pronunciamento conclusivo, cuja análise deverá contar com a participação dos engenheiros integrantes do corpo técnico deste Sodalício, na conformidade dos arts. 196, inc. III e 198, § único, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VIII)- Após, enviar os presentes Autos de nº. 5396/2003 e seus Apenso de nsº. 3707/2003, 3706/2003 e 5340/2003 para a douda Auditoria proferir manifestação conclusiva, em cotejo com os arts. 196, inc. III e 198, § único, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IX)- Posteriormente, encaminhar os presentes Autos de nº. 5396/2003 e seus Apenso de nsº. 3707/2003, 3706/2003 e 5340/2003 ao Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 145, inc. V, da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001 e dos arts. 198, § único e 373, § 1º, ambos do RITCE/TO.

X)- Por fim, retornem-se estes Autos de nº. 5396/2003 e seus Apenso de nsº. 3707/2003, 3706/2003 e 5340/2003 a esta Relatoria a fim de que se possa proferir Relatório e Voto nos autos em exame, para deliberação desta Corte de Contas, em harmonia com o art. 199, inc. IV do RITCE/TO.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de ~~novembro~~ de 2011.


Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
Titular/3ª Relatoria

____ SIAFEM2003-EXEFIN,CONSULTAS,LISED (LISTA PROGRAMACAO DESEMBOLSO) _____
 CONSULTA EM 22/11/2011 AS 14:55 USUARIO :
 DATA EMISSAO : 29MAI2003 DATA VENCIMENTO : 29MAI2003 NUMERO : 2003PD00930
 UG : 384500 - DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM
 GESTAO : 00003 - AUTARQUIAS
 * PAGA * NL REF. : 2003NLO1031
 PAGADORA DATA PAGAMENTO : 23JUN2003 OB PAG. : 2003OB11569
 UG : 380998 - UG - FINANCEIRA TESOUREIRO
 GESTAO : 00001 - DIRETA
 BANCO : 001 AGENCIA : 36153 CONTA CORRENTE : 149004
 AG SETOR PUBLICO
 FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
 CNPJ/CPF/UG: 41756388000132 - CCO CONSTRUTORA CENTRO GESTE LTDA
 GESTAO :
 BANCO : 422 AGENCIA : 00833 CONTA CORRENTE : 062190
 AG VILA MARIA
 PROCESSO : 73694/96-A-2043/02 VALOR : 405.382,54
 FINALIDADE : NF.154 E REC.FLS.158,69FIR.C.037/89
 EVENTO INSCRICAO DO EVENTO CLASSIFICACAO FONTE V A L O R
 700216 2003NE01018 344909291 000888888 405.382,54

LANCADO POR: JULIANE BASTOS VASCONCELOS

EM: 29MAI2003 AS: 11:17

SIAFEM2003-EKEFIN,CONSULTAS,LISPD (LISTA PROGRAMACAO DESEMBOLSO) _____
 CONSULTA EM 22/11/2011 AS 14:56 USUARIO :
 DATA EMISSAO : 29MAI2003 DATA VENCIMENTO : 29MAI2003 NUMERO : 2003PD00934
 UG : 384500 - DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM
 GESTAO : 00003 - ANTAQUIAS
 * PAGA * NL REF. : 2003NLS01032
 PAGADORA DATA PAGAMENTO : 23JUN2003 OB PAG. : 20030811568
 UG : 390998 - UG - FINANCEIRA TESOUREIRO
 GESTAO : 00001 - DIRETA
 BANCO : 001 AGENCIA : 36153 CONTA CORRENTE : 149004
 AG SETOR PUBLICO
 FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
 CNEP/CPF/UG: 41756388000132 - CCO CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA
 GESTAO :
 BANCO : 422 AGENCIA : 00833 CONTA CORRENTE : 062190
 AG VILA MARIA
 PROCESSO : 73940/96-A-2044/02 VALOR : 94.617,46
 FINALIDADE : NF.156,REF.70FIR(PARTE),CONT.037/1989
 EVENTO INSCRICAO DO EVENTO CLASSIFICACAO FONTE VALOR
 700216 2003NE01017 344909291 000888888 94.617,46

LANCADO POR: JULIANE BASTOS VASCONCELOS

EM: 29MAI2003 AS: 14:36

____ SIAFEM2003-EXSFIN,CONSULTAS,LISPD (LISTA PROGRAMACAO DESEMBOLSO) _____
 CONSULTA EM 22/11/2011 AS 14:58 USUARIO :
 DATA EMISSAO : 12AGO2003 DATA VENCIMENTO : 12AGO2003 NUMERO : 2003PD01494
 UG : 364500 - DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM
 GESTAO : 00003 - AUTARQUIAS

* PAGA * NL REF. : 2003ML01738
 PAGADORA DATA PAGAMENTO : 12AGO2003 CB PAG. : 2003OB18164
 UG : 390998 - UG - FINANCEIRA TESCOURO
 GESTAO : 00001 - DIRETA
 BANCO : 001 AGENCIA : 36153 CONTA CORRENTE : 149004
 AG SETOR PUBLICO

FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
 CNPJ/CPF/US: 41756388000132 - CCO CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA
 GESTAO :
 BANCO : 422 AGENCIA : 00833 CONTA CORRENTE : 062190
 AG VILA MARIA

PROCESSO : 73694/96-A-1242/03 VALOR : 19.888,46
 FINALIDADE : ATUAL.MONETARIA CONF.RECIBO FLS 175
 EVENTO INSCRICAO DO EVENTO CLASSIFICACAO FONTE V A L O R
 700216 2003NE01323 344905191 000888888 19.888,46

LANÇADO POR: FRANCISCA FERREIRA DA FAZ EM: 12AGO2003 AS: 17:07

____ SIAFEM2003--EXEFIN,CONSULTAS,LISEP (LISTA PROGRAMACAO DESEMBOLSO) _____
CONSULTA EM 22/11/2011 AS 14:58 USUARIO : DATA EMISSAO :
12AG02003 DATA VENCIMENTO : 12AG02003 NUMERO : 2003PD01495
UG : 384500 - DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM
GESTAO : 00003 - AUTARQUIAS

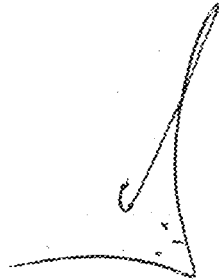
* FAGA * NL REF. : 2003NL01739
PAGADORA DATA PAGAMENTO : 12AG02003 OB PAG. : 2003OB16165
UG : 390998 - UG - FINANCEIRA TESOUREIRO
GESTAO : 00001 - DIRETA
BANCO : 001 AGENCIA : 36153 CONTA CORRENTE : 149004
AG SETOR PUBLICO

FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
CNPJ/CPF/UG: 41756388000132 - CCO CONSTRUTORA CENTRO GESTE LTDA
GESTAO :
BANCO : 422 AGENCIA : 08833 CONTA CORRENTE : 062190
AG VILA MARIA

PROCESSO : 73940/96-A-1241/03 VALOR : 192.000,19
FINALIDADE : ATUALIZ.MORET. CONT.37/89, CONF.FLS 174
EVENTO INSCRICAO DO EVENTO CLASSIFICACAO FONTE V A L O R
700216 2003NE01336 344905191 000888888 192.000,19

LANCADO POR: FRANCISCA FERREIRA DA FAZ

EM: 12AG02003 AS: 17:16



SIAFEM2003-EXEFIN,CONSULTAS,LISPD (LISTA PROGRAMACAO DESEMBOLSO) _____
 CONSULTA EM 22/11/2011 AS 14:59 USUARIO :
 DATA EMISSAO : 14AGO2003 DATA VENCIMENTO : 14AGO2003 NUMERO : 2003PD01506
 UG : 384500 - DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM
 GESTAO : 00003 - AUTARQUIAS
 * PAGA * NL REF. : 2003NLO1760
 PAGADORA DATA PAGAMENTO : 14AGO2003 OB PAG. : 2003OB16187
 UG : 390998 - UG - FINANCEIRA TESOUREIRO
 GESTAO : 00001 - DIRETA
 BANCO : 001 AGENCIA : 36153 CONTA CORRENTE : 149004
 AG SETOR PUBLICO
 FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
 CNPJ/CPF/UG: 41756388800132 - CCO CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA
 GESTAO :
 BANCO : 422 AGENCIA : 00833 CONTA CORRENTE : 062190
 AG VILA MARIA
 PROCESSO : 73940/98-A-1240/03 VALOR : 253.111,35
 FINALIDADE : NF 156, SALDO 70 PI, CONT. 37/89
 EVENTO INSCRICAO DO EVENTO CLASSIFICACAO FONTE V A L O R
 700216 2003NE01335 344909291 000888888 253.111,35

LANCADO POR: FRANCISCA FERREIRA DA PAZ

EM: 14AGO2003 AS: 10:32

